



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 423.770 - SP (2013/0362003-0)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : VALPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCELA NOLASCO FERREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE INADMITIU O APELO NOBRE. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 182/STJ. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão impugnada. Incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.
2. De outra parte, a questão da regularidade do procedimento administrativo fiscal foi solvida com base em lei local, o que impediria seu reexame ante o óbice da Súmula 280/STF.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 08 de abril de 2014(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 423.770 - SP (2013/0362003-0)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

A parte agravante alega que combateu a decisão que inadmitira o recurso especial. Insiste ainda nas suas teses de mérito, quais sejam, nulidade do procedimento fiscal e ausência de débito relativo ao ICMS.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 423.770 - SP (2013/0362003-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Verifica-se que a agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

Das razões expendidas, verifica-se que a agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada, uma vez que se limitou a sustentar a inviabilidade de se adentrar no mérito do especial no juízo primevo de admissibilidade realizado na origem, o que faz incidir a Súmula 182 desta Corte: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA 182/STJ.

1. A matéria discutida no feito refere-se à tributação do ISS sobre os serviços bancários, não se confundindo com a discussão travada no REsp 1.060.210/SC, submetido ao rito dos recursos repetitivos, que versa especificamente sobre a incidência de ISS sobre operações de leasing. Logo, o sobrestamento do feito é descabido.

2. Ademais, não há necessidade de se sobrestar o julgamento do recurso até a apreciação da matéria submetida ao rito dos recursos repetitivos quando o apelo especial não preenche os requisitos de admissibilidade.

3. Não se conhece do agravo em recurso especial quando o recorrente deixa de combater os fundamentos que ensejaram a inadmissibilidade do apelo nobre. Incidência, por analogia, do óbice contido na Súmula 182/STJ. No caso, o agravante não infirmou os seguintes argumentos da decisão denegatória: a) compatibilidade entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ pacificada no julgamento do Recurso Especial 1.111.234/PR, apreciado com base no regime dos recursos repetitivos; b) necessidade do revolvimento dos elementos fático-probatórios para se verificar se as atividades desenvolvidas pela recorrente se enquadram em algum item da Lista de Serviços inserta no Decreto-Lei 409/68.

4. Não cabe agravo em recurso especial contra decisão que nega seguimento ao apelo nobre com base no art. 543-C, § 7º, inciso I, do CPC. Precedente: QO no Ag 1.154.599/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe de 12.5.11.

5. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp 166.351/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 3/8/2012)

Ainda que superado o óbice da admissibilidade do agravo, o recurso especial teria seu seguimento negado ante a impossibilidade de revisão na via especial de acórdão solvido sob enfoque na legislação local, nos termos da Súmula 280/STF.

A corroborar esse entendimento, a própria parte agravante aduz que se limitou a consignar que não poderia a decisão que inadmitiu o recurso especial avançar no mérito do recurso.

Diversamente do alegado, a decisão do Tribunal de origem apontou dois óbices intransponíveis de conhecimento – Súmula 7/STJ e deficiência na comprovação da dissonância jurisprudencial –, não tendo havido combate específico na peça de agravo.

De outra parte, a questão da regularidade do procedimento administrativo fiscal foi solvida com base no art. 22 da Lei n. 10.941/2001 (e-STJ, fl. 2.241), o que impediria seu reexame ante o óbice da Súmula 280/STF, como ficou explicitado na decisão ora agravada.

Não há razão para que haja qualquer alteração na decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0362003-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 423.770 / SP**

Números Origem: 01109922520078260053 053071109927 1109922520078260053 5835320071109927
5852007 6132007000585

PAUTA: 08/04/2014

JULGADO: 08/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VALPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCELA NOLASCO FERREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VALPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCELA NOLASCO FERREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.